

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 90004/2026

OBJETO: Contratação da Prestação de Serviços de Manutenção e Conservação de Jardins em conformidade com caderno CADTERC Vol. 18.

A empresa **RAMADAM & FIGUEIREDO CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** inscrita no CNPJ 09.469.092/0001-28 e inscrição estadual nº 195066663-112, localizada na cidade de Bady Bassitt/SP à Rua Miguel Lúcio de Lima, 435, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhoria, por seu representante constituído, o Sr. **Hugo Alberto Figueiredo de Almeida Correia de Figueiredo**, empresário, casado, portador do RG W656781 w e CPF 212789358-19, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, vem apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

nos termos do artigo 165, § 4º da Lei n.º 14.133/2021, com fulcro nos argumentos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DA SÍNTESE DOS RECURSOS

A empresa **RAMADAM & FIGUEIREDO CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, regularmente habilitada e declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 90004/2026, vem apresentar suas CONTRARRAZÕES aos recursos administrativos interpostos pelas empresas **MARIA CRISTINA ABREU KAMINSKY ME – MAK CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** e **AEA JARDINAGEM & PAISAGISMO LTDA.**, demonstrando que as irresignações não merecem prosperar,

uma vez que a condução do procedimento licitatório observou rigorosamente os princípios e normas estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, no edital convocatório e na legislação correlata.

Inicialmente, cumpre destacar que o presente certame teve por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção e conservação de jardins, sendo processado na modalidade Pregão Eletrônico, pelo critério de julgamento de menor preço global, sob o modo de disputa aberto, conforme expressamente previsto no instrumento convocatório.

Ao longo da fase externa do procedimento, foram rigorosamente observados os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, competitividade, isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, não havendo qualquer ato praticado pela Administração que possa ser qualificado como ilegal ou capaz de comprometer a lisura da disputa.

Conforme demonstra o próprio Termo de Julgamento do certame, diversas empresas participaram da licitação, sendo submetidas exatamente aos mesmos critérios de julgamento, habilitação e análise documental, circunstância que evidencia a plena observância do princípio da isonomia. Ao final da análise sucessiva das propostas e dos documentos de habilitação, a empresa **RAMADAM & FIGUEIREDO CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** foi regularmente habilitada e declarada vencedora, após a inabilitação ou desclassificação das empresas anteriormente classificadas, por motivos próprios e individualizados, conforme devidamente registrados na ata e no Termo de Julgamento.

Inconformadas com o resultado, as recorrentes apresentam teses completamente distintas.

A empresa **MARIA CRISTINA ABREU KAMINSKY ME – MAK CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** sustenta, em síntese, que teria sido inabilitada por suposto erro material da Administração, alegando que toda a documentação exigida pelo edital teria sido regularmente anexada ao sistema eletrônico dentro do prazo estabelecido. Fundamenta seu inconformismo, principalmente, nos princípios da

verdade material, do formalismo moderado, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, pretendendo a reforma da decisão que manteve sua inabilitação.

Por sua vez, a empresa **AEA JARDINAGEM & PAISAGISMO LTDA.** vai além da discussão acerca de sua própria inabilitação e pretende a anulação integral do procedimento licitatório, sustentando, em síntese: (i) suposta desproporcionalidade do intervalo mínimo de R\$ 6.000,00 previsto para formulação dos lances; e (ii) alegada falha sistêmica relacionada à identificação da UASG no portal Compras.gov.br, circunstâncias que, segundo entende, teriam comprometido a competitividade e a publicidade do certame. Com fundamento nessas alegações, requer a anulação de todos os atos praticados e a republicação do edital.

Todavia, como será demonstrado ao longo das presentes contrarrazões, nenhum dos argumentos apresentados possui fundamento jurídico ou fático suficiente para desconstituir a decisão administrativa.

Os recursos apresentados limitam-se, em grande parte, a inconformismos subjetivos das recorrentes com o resultado da licitação, deixando de demonstrar a existência de qualquer ilegalidade concreta capaz de macular o procedimento ou justificar a excepcional medida de reforma do julgamento ou, ainda mais gravemente, de anulação de todo o certame.

Ao contrário, a análise dos autos evidencia que todas as decisões adotadas pelo Pregoeiro decorreram da estrita observância do edital, da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios que regem as contratações públicas, inexistindo qualquer vício capaz de comprometer a validade do procedimento ou a regular declaração de vencedora da empresa **RAMADAM & FIGUEIREDO CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Dessa forma, passa-se à análise individualizada de cada uma das alegações deduzidas pelas recorrentes, demonstrando-se a absoluta improcedência dos recursos administrativos e a consequente necessidade de manutenção integral da decisão recorrida.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA – PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E ÔNUS DA PROVA DA RECORRENTE

Antes mesmo da análise específica das alegações apresentadas por cada recorrente, impõe-se destacar que os atos administrativos praticados no curso do presente procedimento licitatório gozam de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, atributos estes inerentes aos atos da Administração Pública e reconhecidos de forma pacífica pela doutrina e pela jurisprudência pátrias.

Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova robusta, inequívoca e objetiva da existência de ilegalidade ou vício capaz de comprometer a validade do ato administrativo, circunstância que manifestamente não ocorreu no presente caso.

A Lei nº 14.133/2021 conferiu ao Pregoeiro e à Administração Pública o dever de conduzir o procedimento licitatório em estrita observância ao edital, aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa, não sendo admissível a revisão de decisões regularmente fundamentadas apenas em razão do inconformismo da licitante que deixou de lograr êxito no certame.

Nesse contexto, incumbe às recorrentes demonstrar, de maneira objetiva, não apenas a existência de eventual irregularidade, mas principalmente que essa suposta irregularidade possui gravidade suficiente para comprometer a lisura da licitação, causar efetivo prejuízo à competição e justificar a excepcional desconstituição dos atos regularmente praticados.

Todavia, observa-se que nenhum dos recursos apresentados se desincumbe desse ônus.

Ao contrário, ambos se limitam à formulação de alegações genéricas, interpretações particulares do edital e conjecturas acerca da condução do procedimento, sem demonstrar qualquer violação concreta às disposições da Lei nº 14.133/2021 ou ao instrumento convocatório.

É importante ressaltar que o processo licitatório constitui procedimento administrativo formal, regido pelo princípio da vinculação ao edital, segundo o qual tanto a Administração quanto todos os licitantes submetem-se às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Não se admite, portanto, que após a conclusão das fases competitivas sejam alteradas regras previamente aceitas por todos os participantes ou reinterpretadas

cláusulas editalícias apenas porque o resultado final mostrou-se desfavorável a determinada licitante.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a anulação de uma licitação constitui medida excepcional, somente admissível quando comprovada a existência de ilegalidade efetiva, insanável e potencialmente capaz de comprometer o resultado do certame, sendo insuficiente a mera alegação de eventual irregularidade desacompanhada de demonstração de prejuízo concreto ao interesse público.

Tal entendimento decorre, inclusive, do próprio princípio da segurança jurídica, que impede a invalidação de atos administrativos regularmente praticados sem que haja efetiva demonstração de lesão ao interesse público ou aos princípios que regem as contratações públicas.

No caso concreto, verifica-se situação diametralmente oposta.

O procedimento licitatório observou todas as fases previstas no edital, houve ampla publicidade do certame, participação de diversos licitantes, realização regular da etapa competitiva, análise sucessiva das propostas e da documentação de habilitação, bem como decisão devidamente fundamentada acerca da habilitação, inabilitação ou desclassificação de cada participante, conforme registrado no Termo de Julgamento do procedimento.

A empresa RAMADAM & FIGUEIREDO CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. somente foi declarada vencedora após a observância integral da ordem de classificação e da análise da documentação de habilitação das licitantes classificadas, inexistindo qualquer favorecimento, flexibilização de exigências editalícias ou adoção de critérios distintos daqueles aplicados aos demais concorrentes.

Cumprido observar, ainda, que a Administração Pública não está autorizada a rever decisões válidas apenas porque determinado licitante entende possuir interpretação diversa do edital ou da legislação. Ao contrário, eventual modificação do resultado do certame exige demonstração inequívoca da ocorrência de ilegalidade, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da proteção da confiança legítima dos demais participantes.

Assim, inexistindo prova idônea de qualquer vício capaz de comprometer a regularidade do procedimento, impõe-se prestigiar os atos regularmente praticados pelo Pregoeiro, preservando-se a estabilidade do procedimento licitatório e a higidez da decisão que declarou vencedora a empresa RAMADAM & FIGUEIREDO CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Superadas essas considerações preliminares, passa-se ao exame específico das razões apresentadas por cada recorrente, demonstrando-se, ponto a ponto, a absoluta improcedência de suas alegações.

III – DA TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MARIA CRISTINA ABREU KAMINSKY ME – MAK CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O recurso interposto pela empresa **MARIA CRISTINA ABREU KAMINSKY ME – MAK CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** não merece qualquer acolhimento, uma vez que se fundamenta exclusivamente na alegação de que teria ocorrido erro material por parte da Administração ao analisar os documentos de habilitação apresentados pela recorrente.

Em síntese, sustenta a recorrente que toda a documentação exigida pelo edital teria sido regularmente anexada ao sistema Compras.gov.br dentro do prazo estabelecido, afirmando que sua inabilitação teria decorrido de equívoco do Pregoeiro na verificação dos arquivos inseridos na plataforma eletrônica. A partir dessa premissa, invoca os princípios da verdade material, do formalismo moderado, da ampla competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para requerer a reforma da decisão administrativa.

Entretanto, a tese recursal não se sustenta.

III.1. O recurso não afasta a presunção de legitimidade da decisão administrativa

A decisão administrativa que declarou a recorrente inabilitada foi proferida após a regular análise da documentação disponibilizada no sistema eletrônico, observando rigorosamente as disposições do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Os atos praticados pelo Pregoeiro são revestidos de presunção de legitimidade e veracidade, razão pela qual compete exclusivamente à recorrente produzir prova inequívoca de que houve efetivo erro na análise documental.

Todavia, o recurso limita-se a reproduzir capturas de tela contendo extensa relação de arquivos supostamente anexados ao sistema, sem, contudo, demonstrar objetivamente que os documentos efetivamente exigidos pelo edital estavam corretamente inseridos, íntegros, legíveis e vinculados à fase processual correspondente.

Em outras palavras, a mera existência de arquivos na plataforma eletrônica não comprova, por si só:

- que correspondiam exatamente aos documentos exigidos;
- que estavam completos;
- que eram legíveis;
- que estavam vigentes;
- que foram corretamente anexados no campo pertinente;
- ou que efetivamente poderiam ser considerados aptos para fins de habilitação.

O ônus dessa demonstração competia integralmente à recorrente, nos termos do princípio da autorresponsabilidade dos licitantes.

III.2. A responsabilidade pelo correto envio da documentação pertence exclusivamente ao licitante

O edital foi absolutamente claro ao estabelecer que toda a documentação deveria ser apresentada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo de inteira responsabilidade dos licitantes acompanhar todas as operações realizadas durante o procedimento licitatório.

O próprio instrumento convocatório estabelece que o licitante é responsável pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras as informações prestadas e deve acompanhar permanentemente as operações realizadas no sistema eletrônico, suportando os riscos decorrentes de eventual erro operacional, falha de envio, anexação incorreta ou qualquer inconsistência decorrente da utilização da plataforma.

Esse regramento decorre diretamente do princípio da autorresponsabilidade das partes no procedimento licitatório eletrônico.

Não cabe à Administração suprir falhas de envio, presumir o conteúdo de arquivos, substituir documentos inexistentes ou interpretar em favor do licitante situações que não estejam devidamente comprovadas nos autos.

Admitir entendimento diverso significaria romper completamente a isonomia entre todos os participantes, criando tratamento privilegiado justamente após encerrada a fase de habilitação.

III.3. O princípio do formalismo moderado não autoriza o afastamento das regras do edital

Grande parte da fundamentação da recorrente repousa sobre a invocação do chamado formalismo moderado.

Entretanto, a recorrente atribui interpretação absolutamente equivocada ao referido princípio.

O formalismo moderado jamais autorizou a Administração Pública a desconsiderar exigências editalícias, admitir documentos inexistentes, substituir documentos obrigatórios ou relativizar requisitos de habilitação expressamente previstos no edital.

Sua finalidade consiste apenas em evitar que falhas meramente formais, incapazes de comprometer a competição ou a comprovação das condições de habilitação, conduzam à exclusão indevida de licitantes.

O formalismo moderado somente pode ser aplicado quando houver certeza objetiva acerca do atendimento dos requisitos exigidos, inexistindo possibilidade de utilização desse princípio para suprir ausência documental ou modificar substancialmente a situação jurídica existente no momento da habilitação.

Em outras palavras, o formalismo moderado não permite criar documentos inexistentes, substituir documentação obrigatória, admitir complementação indevida ou presumir que determinado arquivo continha exatamente aquilo que deveria ter sido apresentado.

Se assim fosse, restariam completamente esvaziados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade entre os licitantes e do julgamento objetivo, todos expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

III.4. A proposta mais vantajosa somente pode ser considerada quando acompanhada do atendimento integral das exigências editalícias

Outro argumento apresentado pela recorrente consiste na afirmação de que sua proposta seria mais vantajosa para a Administração.

Todavia, referido fundamento também não merece prosperar.

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece como objetivo da licitação a contratação da proposta simplesmente mais barata, mas sim da proposta **mais vantajosa**, o que pressupõe o atendimento simultâneo de dois requisitos essenciais:

- preço vantajoso; e
- integral atendimento das condições de habilitação e das exigências previstas no edital.

Não existe, portanto, direito subjetivo à contratação apenas porque determinada empresa apresentou menor preço.

A vantajosidade da proposta depende necessariamente da demonstração da capacidade jurídica, fiscal, técnica, econômico-financeira e trabalhista do licitante, exatamente como previsto no instrumento convocatório.

Assim, eventual preço inferior jamais possui o condão de afastar o dever da Administração de observar rigorosamente as exigências de habilitação previamente estabelecidas para todos os concorrentes.

III.5. A manutenção da decisão prestigia os princípios da isonomia, da vinculação ao edital e da segurança jurídica

Por fim, eventual acolhimento do recurso importaria em manifesto tratamento privilegiado à recorrente.

Enquanto todos os demais participantes permaneceram integralmente vinculados às regras do edital e às decisões regularmente proferidas durante a fase de habilitação,

apenas a recorrente pretende que sejam flexibilizadas exigências editalícias exclusivamente em seu benefício, após encerrada a fase própria do procedimento. Tal pretensão afronta diretamente os princípios da isonomia, da impessoalidade, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Dessa forma, inexistindo demonstração inequívoca de erro material na análise da documentação, tampouco qualquer ilegalidade capaz de invalidar a decisão administrativa, impõe-se a rejeição integral do recurso interposto pela empresa **MARIA CRISTINA ABREU KAMINSKY ME – MAK CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, mantendo-se hígida sua inabilitação e, por consequência, preservando-se a regular declaração de vencedora da empresa **RAMADAM & FIGUEIREDO CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

IV – DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA AEA JARDINAGEM & PAISAGISMO LTDA.

O recurso administrativo interposto pela empresa **AEA JARDINAGEM & PAISAGISMO LTDA.** igualmente não merece prosperar, uma vez que se fundamenta em alegações incapazes de demonstrar qualquer ilegalidade no procedimento licitatório ou qualquer vício apto a justificar a excepcional medida de anulação integral do certame.

Em síntese, a recorrente sustenta dois fundamentos principais:

- a) a suposta desproporcionalidade do intervalo mínimo de R\$ 6.000,00 estabelecido entre os lances;
- b) alegada falha sistêmica relacionada ao cadastramento da UASG no sistema Compras.gov.br, circunstância que teria dificultado a obtenção de esclarecimentos antes da sessão pública.

Com base nessas alegações, pretende a anulação integral da licitação, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, nenhum dos fundamentos apresentados possui respaldo jurídico ou probatório suficiente para afastar a presunção de legalidade dos atos administrativos praticados durante o certame.

IV.1. Da preclusão administrativa quanto às regras do edital

Inicialmente, chama atenção o fato de que a recorrente busca impugnar cláusulas expressamente previstas no edital **somente após o encerramento da disputa e após ter sido inabilitada**.

Tal comportamento afronta frontalmente o sistema recursal previsto na Lei nº 14.133/2021.

O edital estabeleceu de forma absolutamente clara o modo de disputa, o critério de julgamento, o intervalo mínimo entre lances, as regras da sessão pública e todas as demais condições de participação, possibilitando aos interessados a apresentação de pedidos de esclarecimentos e impugnações antes da realização da sessão pública.

Todavia, a recorrente **não apresentou qualquer impugnação ao edital dentro do prazo legal**, tampouco questionou administrativamente o intervalo mínimo de lances antes da abertura da disputa.

Ao contrário, participou normalmente do procedimento licitatório, apresentou proposta, ofertou lances, submeteu-se voluntariamente às regras previamente estabelecidas e somente passou a questioná-las após deixar de lograr êxito na contratação.

Tal conduta caracteriza inequívoca **preclusão administrativa**, não sendo admissível que o licitante aceite as regras do edital durante a disputa e somente depois pretenda desconstituí-las em razão do resultado desfavorável.

A licitante que participa regularmente da licitação, sem impugnar tempestivamente as cláusulas editalícias, não pode posteriormente alegar nulidades relativas às regras que aceitou voluntariamente, salvo diante de vícios absolutamente insanáveis, hipótese manifestamente inexistente no presente caso.

Permitir comportamento diverso representaria manifesta ofensa aos princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da estabilidade das relações administrativas.

IV.2. Da absoluta legalidade do intervalo mínimo entre lances

A recorrente sustenta que o intervalo mínimo de **R\$ 6.000,00** teria restringido a competitividade do certame.

A alegação, entretanto, não merece prosperar.

O próprio art. 57 da Lei nº 14.133/2021 admite expressamente que o edital estabeleça **intervalo mínimo de diferença entre os lances**, justamente para conferir racionalidade à disputa, evitar sucessivos lances irrisórios e permitir maior eficiência operacional durante a sessão pública.

No presente procedimento, o edital estabeleceu expressamente:

"O intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances (...) deverá ser de R\$ 6.000,00."

Observa-se que tal regra incidiu **de maneira uniforme sobre todos os participantes**, inexistindo qualquer distinção entre licitantes.

Não houve tratamento privilegiado. Não houve restrição individual. Não houve alteração das regras durante a sessão. Todos os concorrentes disputaram exatamente nas mesmas condições.

A recorrente procura construir sua argumentação utilizando hipótese meramente especulativa ao afirmar que o intervalo poderia representar percentual elevado caso incidisse sobre determinado valor mensal. Todavia, trata-se de mera conjectura.

O edital jamais estabeleceu qualquer critério oculto ou diverso daquele expressamente previsto, tampouco a recorrente demonstra concretamente que o intervalo tenha inviabilizado sua atuação competitiva. Ao contrário, os autos revelam que houve efetiva disputa entre diversos licitantes, apresentação de sucessivos lances e regular formação da classificação final, circunstância que demonstra, de forma objetiva, que a competição efetivamente ocorreu.

A simples existência de um intervalo mínimo previamente divulgado não caracteriza, por si só, qualquer restrição à competitividade.

Para tanto seria indispensável prova técnica de que o parâmetro fixado tornou impossível ou inviável a disputa, prova esta inexistente nos autos.

IV.3. Da inexistência de qualquer falha capaz de comprometer a publicidade ou a competitividade do certame

Também não merece prosperar a alegação relativa à suposta inconsistência envolvendo a identificação da UASG no sistema Compras.gov.br.

Segundo afirma a recorrente, teria encontrado dificuldades para localizar o procedimento antes da sessão pública, circunstância que teria dificultado a obtenção de esclarecimentos.

Entretanto, a própria narrativa da recorrente demonstra exatamente o contrário do que pretende sustentar.

Ela reconhece expressamente que:

- conseguiu localizar o procedimento;
- apresentou proposta;
- participou normalmente da sessão pública;
- ofertou lances;
- participou de todas as fases da disputa.

Ou seja, o suposto problema relatado **não impediu sua participação**, nem restringiu seu direito de competir.

Mais do que isso, a recorrente não apresenta qualquer prova de que outros interessados deixaram de participar da licitação em razão dessa alegada inconsistência. Também não demonstra que houve prejuízo concreto à Administração Pública, tampouco evidencia que a publicidade do edital tenha sido comprometida.

É importante lembrar que, conforme dispõe o edital, competia aos próprios licitantes acompanhar permanentemente o sistema eletrônico e todas as informações relativas ao procedimento, sendo-lhes atribuída responsabilidade pelo acompanhamento das operações durante toda a licitação.

A eventual dificuldade operacional experimentada individualmente por determinado participante não possui o condão de invalidar um procedimento regularmente divulgado, especialmente quando o próprio interessado conseguiu participar normalmente da disputa.

Em matéria de nulidades administrativas, prevalece o princípio segundo o qual **não há nulidade sem demonstração efetiva de prejuízo** (*pas de nullité sans grief*).

No presente caso, inexistente qualquer demonstração objetiva de prejuízo coletivo ou comprometimento da competição. Há apenas alegações genéricas desacompanhadas de prova, conseqüentemente, não há fundamento jurídico que autorize a pretendida anulação integral do certame.

IV.4. Da excepcionalidade da anulação prevista no art. 71 da Lei nº 14.133/2021

A recorrente invoca o art. 71 da Lei nº 14.133/2021 para sustentar a anulação da licitação, entretanto, interpreta de forma equivocada referido dispositivo.

A autotutela administrativa para anulação de licitações exige a demonstração de **ilegalidade efetiva, relevante e insanável**, apta a comprometer a validade do procedimento. Não basta a existência de mera irregularidade formal, hipótese interpretativa ou inconformismo subjetivo do licitante.

A anulação constitui medida excepcional, de graves consequências para a Administração Pública, para os demais licitantes e para o interesse público, razão pela qual somente pode ser decretada diante de vício efetivamente comprovado.

No presente caso:

- não há ilegalidade demonstrada;
- não há violação ao edital;
- não há prejuízo comprovado à competitividade;
- não há demonstração de favorecimento;
- não há comprometimento da publicidade;
- não há vício insanável.

Ao contrário, os autos evidenciam que o procedimento foi regularmente conduzido, observando integralmente as disposições editalícias e os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, resta evidente que o recurso interposto pela empresa **AEA JARDINAGEM & PAISAGISMO LTDA.** deve ser integralmente rejeitado, preservando-se todos os atos regularmente praticados no curso do procedimento licitatório e mantendo-se hígida a decisão que declarou vencedora a empresa **RAMADAM & FIGUEIREDO CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

V – DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES

Independentemente das alegações específicas deduzidas pelas recorrentes, impõe-se destacar que a decisão administrativa que declarou vencedora a empresa

RAMADAM & FIGUEIREDO CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

observou rigorosamente os princípios estruturantes do procedimento licitatório previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa.

Tais princípios constituem verdadeiro alicerce do regime jurídico das contratações públicas e impedem que, após encerradas as fases do procedimento, sejam flexibilizadas exigências editalícias ou modificados critérios de julgamento em benefício de determinado licitante.

O edital representa a lei interna da licitação, vinculando igualmente a Administração Pública e todos os participantes do certame.

Por essa razão, uma vez estabelecidas as regras da disputa, dos critérios de habilitação, da forma de apresentação das propostas e dos requisitos para participação, não é dado à Administração afastá-las posteriormente por razões de conveniência ou para beneficiar qualquer concorrente.

Tal entendimento decorre diretamente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previsto na Lei nº 14.133/2021, cuja finalidade é assegurar igualdade de tratamento entre todos os participantes, impedir decisões discricionárias incompatíveis com o edital e garantir absoluta previsibilidade ao procedimento licitatório.

No presente caso, observa-se que todas as empresas participantes foram submetidas exatamente às mesmas regras estabelecidas no edital.

A Administração analisou sucessivamente as propostas e os documentos de habilitação, promovendo a inabilitação ou desclassificação dos licitantes que não atenderam às exigências editalícias, independentemente da posição ocupada na classificação provisória.

O próprio Termo de Julgamento demonstra que diversas empresas tiveram suas propostas desclassificadas ou sua habilitação rejeitada por motivos específicos, tendo sido observados critérios uniformes durante toda a condução da licitação, culminando na habilitação da empresa RAMADAM & FIGUEIREDO CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., cuja documentação foi considerada regular pelo Pregoeiro.

Esse aspecto revela que não houve qualquer favorecimento à ora vencedora, ao contrário, a empresa somente alcançou a condição de vencedora após a regular exclusão das licitantes anteriormente classificadas, em razão do descumprimento de requisitos próprios de habilitação ou julgamento, circunstância absolutamente comum em procedimentos licitatórios regidos pela Lei nº 14.133/2021.

As recorrentes, entretanto, pretendem que lhes seja conferido tratamento excepcional.

No caso da empresa MAK, busca-se relativizar a análise documental sob fundamento de suposto erro material. Já a empresa AEA pretende desconstituir integralmente o procedimento mediante impugnação tardia de cláusulas editalícias que aceitou durante toda a disputa.

Caso tais pretensões fossem acolhidas, estar-se-ia conferindo tratamento diferenciado exclusivamente às recorrentes, em manifesta afronta ao princípio da isonomia. Não seria razoável exigir de todos os demais licitantes o rigoroso cumprimento das exigências editalícias e, simultaneamente, permitir que apenas determinados participantes fossem beneficiados por interpretações ampliativas ou flexibilizações posteriores.

Tal postura comprometeria não apenas a igualdade de condições entre os concorrentes, mas também a confiança depositada pelos demais participantes na estabilidade das regras previamente estabelecidas.

Também merece destaque o princípio do julgamento objetivo. A Administração Pública somente pode decidir com fundamento nos critérios previamente definidos no edital, sendo vedadas decisões baseadas em critérios subjetivos, impressões pessoais ou avaliações discricionárias não previstas no instrumento convocatório.

No presente caso, verifica-se precisamente o oposto do que alegam as recorrentes.

Todas as decisões decorreram da aplicação objetiva das regras editalícias, inexistindo qualquer elemento que demonstre tratamento desigual ou alteração dos critérios inicialmente estabelecidos.

A manutenção da decisão administrativa, portanto, não representa mera opção da Administração, mas verdadeira consequência da observância dos princípios que regem as contratações públicas.

Modificar o resultado da licitação sem demonstração inequívoca de ilegalidade significaria violar simultaneamente os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia, da segurança jurídica, da impessoalidade e da proteção da confiança legítima dos demais licitantes.

Em razão disso, a decisão recorrida deve ser integralmente preservada, por representar a fiel aplicação das regras previamente estabelecidas e da disciplina prevista na Lei nº 14.133/2021, assegurando-se a estabilidade do procedimento licitatório e a preservação da proposta regularmente declarada vencedora.

VI – DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE CAPAZ DE JUSTIFICAR A ANULAÇÃO DO CERTAME – APLICAÇÃO DOS ARTS. 71 E 147 DA LEI Nº 14.133/2021

Embora as recorrentes pretendam, por fundamentos distintos, a reforma dos atos praticados pelo Pregoeiro e, no caso da empresa **AEA JARDINAGEM & PAISAGISMO LTDA.**, até mesmo a anulação integral da licitação, verifica-se que nenhuma das alegações apresentadas possui aptidão para ensejar medida tão extrema.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia a estabilidade dos atos administrativos e a preservação dos procedimentos regularmente constituídos, reservando a anulação apenas para hipóteses excepcionais em que reste comprovada ilegalidade efetiva, relevante e insanável.

Nesse sentido, dispõe o art. 71 da Lei nº 14.133/2021 que a anulação somente poderá ocorrer quando constatada ilegalidade, observando-se ainda o devido processo legal e a devida motivação do ato administrativo.

Não se trata, portanto, de faculdade discricionária da Administração, tampouco de consequência automática da mera existência de questionamentos formulados por licitantes inconformados com o resultado da disputa.

Ao contrário, exige-se demonstração objetiva de que o procedimento foi conduzido em desacordo com a legislação, comprometendo sua validade ou inviabilizando a obtenção da proposta mais vantajosa.

No presente caso, inexistente qualquer elemento que permita concluir pela ocorrência de ilegalidade.

Todo o procedimento observou rigorosamente:

- as disposições da Lei nº 14.133/2021;
- as normas regulamentares aplicáveis ao Pregão Eletrônico;
- o instrumento convocatório;
- os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
- as regras do sistema Compras.gov.br.

O edital foi regularmente publicado, permitindo ampla participação de interessados. Diversas empresas apresentaram propostas, participaram da fase competitiva, formularam lances e tiveram seus documentos analisados segundo critérios uniformes previamente estabelecidos.

O próprio Termo de Julgamento evidencia a ampla competitividade do certame, bem como a sucessiva análise das empresas classificadas, culminando na habilitação da empresa RAMADAM & FIGUEIREDO CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., após a inabilitação ou desclassificação das licitantes que não atenderam às exigências editalícias.

Não há qualquer demonstração de direcionamento. Não há qualquer prova de favorecimento. Não há alteração das regras durante a disputa. Não há afronta ao julgamento objetivo. Não há tratamento desigual entre os participantes. Também não há qualquer demonstração de prejuízo efetivo à competitividade.

As alegações apresentadas pelas recorrentes limitam-se a interpretações particulares acerca da condução do certame ou a questionamentos formulados apenas após a divulgação do resultado, circunstância que, por si só, não possui força jurídica para invalidar procedimento regularmente conduzido.

É importante ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro repele a decretação de nulidades abstratas.

A moderna teoria das nulidades administrativas, incorporada pela própria Lei nº 14.133/2021 prestigia o princípio da conservação dos atos administrativos, segundo o qual somente se admite a invalidação quando o vício efetivamente comprometer a finalidade do procedimento ou ocasionar prejuízo concreto ao interesse público ou aos licitantes.

É exatamente nesse contexto que se aplica o tradicional princípio **pas de nullité sans grief**, segundo o qual inexistente nulidade sem demonstração de efetivo prejuízo.

No presente caso, nenhuma das recorrentes demonstrou:

- prejuízo coletivo à competição;
- restrição à participação de licitantes;
- direcionamento da contratação;
- afronta à isonomia;
- manipulação da disputa;
- violação às regras editalícias;
- prejuízo à Administração Pública.

Ao revés, verifica-se que ambas participaram regularmente do certame, formularam propostas, apresentaram lances, exerceram integralmente seu direito ao contraditório e ao recurso administrativo e apenas não lograram êxito em razão da aplicação objetiva das regras previamente estabelecidas.

A pretensão recursal, portanto, busca transformar o recurso administrativo em verdadeira oportunidade de reabertura da fase de habilitação ou de rediscussão das regras editalícias, finalidade manifestamente incompatível com o regime jurídico das licitações públicas.

Ademais, eventual acolhimento das pretensões recursais produziria consequências extremamente gravosas para a Administração Pública.

Além de retardar injustificadamente a contratação de serviço essencial de manutenção e conservação de jardins, obrigaria a Administração a repetir procedimento regularmente concluído sem que exista qualquer ilegalidade efetivamente demonstrada, contrariando os princípios da eficiência, da economicidade, da duração razoável do processo administrativo e da continuidade do serviço público.

Não se pode perder de vista que o interesse público primário deve prevalecer sobre interesses particulares dos licitantes vencidos.

O procedimento licitatório não existe para assegurar o sucesso de determinado concorrente, mas para selecionar, de forma objetiva e impessoal, a proposta apta a atender às necessidades da Administração Pública em conformidade com a legislação vigente.

Dessa forma, inexistindo qualquer vício capaz de comprometer a validade do procedimento licitatório, impõe-se a preservação integral dos atos regularmente praticados, rejeitando-se os pedidos formulados pelas recorrentes e mantendo-se incólume a decisão que declarou vencedora a empresa **RAMADAM & FIGUEIREDO CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

VII – DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA EM OBSERVÂNCIA AO INTERESSE PÚBLICO, À EFICIÊNCIA E À SEGURANÇA JURÍDICA

A decisão administrativa que declarou vencedora a empresa **RAMADAM & FIGUEIREDO CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** encontra-se integralmente amparada na Lei nº 14.133/2021, nas disposições do edital e nos princípios que regem as contratações públicas, razão pela qual deve ser integralmente preservada.

Não se pode perder de vista que o procedimento licitatório possui finalidade eminentemente pública, voltada à satisfação do interesse coletivo mediante a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e não à tutela de interesses individuais dos licitantes que não obtiveram êxito na disputa.

Nesse contexto, a atuação da Administração deve ser orientada pelos princípios da eficiência, da economicidade, da segurança jurídica, da continuidade dos serviços públicos e da supremacia do interesse público, todos expressamente contemplados pela Lei nº 14.133/2021.

A anulação ou reforma de atos regularmente praticados somente se justifica quando efetivamente demonstrada ilegalidade capaz de comprometer a validade do

procedimento, circunstância que, como amplamente demonstrado, não ocorreu no presente certame.

Ao contrário, a documentação constante dos autos evidencia que todas as fases do procedimento foram regularmente observadas, desde a publicação do edital até a habilitação da empresa vencedora, passando pela análise objetiva das propostas, formulação de lances, julgamento e verificação da documentação de habilitação, em estrita observância às regras previamente estabelecidas.

Não houve qualquer alteração das regras durante a disputa. Não houve flexibilização de exigências em favor da empresa vencedora. Não houve restrição indevida à competitividade. Não houve direcionamento do certame. Não houve afronta ao princípio da isonomia.

Ao revés, a Administração conduziu o procedimento de forma objetiva e impessoal, aplicando indistintamente as mesmas exigências a todos os participantes, circunstância que reforça a legitimidade da decisão recorrida.

Importa salientar que eventual acolhimento das teses sustentadas pelas recorrentes acarretaria grave insegurança jurídica aos procedimentos licitatórios. Isso porque permitiria que qualquer licitante derrotado pudesse, após o encerramento da disputa, rediscutir critérios previamente estabelecidos no edital, relativizar exigências de habilitação ou pleitear a repetição integral do certame sem a demonstração de efetiva ilegalidade.

Tal entendimento afrontaria diretamente os princípios da estabilidade das relações jurídicas, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança legítima, além de incentivar a utilização do recurso administrativo como mera tentativa de reversão do resultado desfavorável, desvirtuando sua finalidade legal.

A invalidação de procedimentos licitatórios constitui providência excepcional, devendo prevalecer, sempre que possível, a preservação dos atos administrativos regularmente praticados, especialmente quando inexistente demonstração de prejuízo ao interesse público ou à competitividade.

Nesse sentido, merece especial destaque o princípio da conservação dos atos administrativos, segundo o qual, inexistindo vício insanável ou efetivo

comprometimento da finalidade pública da contratação, deve ser preservada a validade dos atos regularmente produzidos.

Tal decisão harmoniza-se com os princípios da eficiência administrativa e da economicidade, evitando que a Administração seja compelida a repetir procedimentos regularmente concluídos, com evidente desperdício de recursos públicos, tempo administrativo e prejuízo à continuidade da prestação dos serviços.

No caso concreto, a contratação pretendida possui relevante interesse público, destinando-se à prestação contínua dos serviços de manutenção e conservação de jardins da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto – FAMERP, atividade indispensável à adequada conservação de suas instalações e ao regular funcionamento de sua estrutura institucional. A repetição injustificada do certame ocasionaria atraso na contratação, aumento de custos administrativos e potencial descontinuidade dos serviços, sem qualquer benefício concreto à Administração ou aos demais licitantes.

Por essa razão, a preservação da decisão administrativa mostra-se não apenas juridicamente correta, mas também a solução que melhor atende ao interesse público, à eficiência administrativa e aos objetivos fundamentais da Lei nº 14.133/2021.

Assim, diante da absoluta ausência de qualquer ilegalidade, da inexistência de prejuízo efetivo ao procedimento licitatório e da plena observância das regras editalícias e legais, impõe-se a manutenção integral da decisão recorrida, preservando-se todos os atos regularmente praticados e, por conseguinte, a declaração de vencedora da empresa **RAMADAM & FIGUEIREDO CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

VIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a empresa **RAMADAM & FIGUEIREDO CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** que sejam as presentes contrarrazões recebidas e regularmente processadas, para que, ao final, sejam julgados **totalmente improcedentes** os recursos administrativos interpostos pelas empresas **MARIA CRISTINA ABREU KAMINSKY ME – MAK CONSULTORIA E**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS e AEA JARDINAGEM & PAISAGISMO LTDA., mantendo-se integralmente a decisão proferida pelo Ilustre Pregoeiro.

Requer, ainda:

- a)** o reconhecimento da plena legalidade de todos os atos praticados no curso do Pregão Eletrônico nº 90004/2026;
- b)** o reconhecimento de que as alegações apresentadas pelas recorrentes não demonstram qualquer ilegalidade, nulidade ou prejuízo concreto apto a ensejar a reforma da decisão administrativa;
- c)** o reconhecimento de que as regras editalícias foram observadas de forma uniforme por todos os participantes, inexistindo afronta aos princípios da isonomia, da competitividade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo;
- d)** seja afastada a pretensão de anulação integral do certame, por absoluta ausência dos pressupostos previstos no art. 71 da Lei nº 14.133/2021;
- e)** seja integralmente mantida a decisão administrativa que declarou habilitada e vencedora a empresa **RAMADAM & FIGUEIREDO CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.,** com a consequente continuidade dos atos destinados à adjudicação e homologação do objeto licitado;

Termos em que,

Pede deferimento.

Bady Bassitt - SP, 04 de agosto de 2026

HUGO ALBERTO
FIGUEIREDO DE
ALMEIDA CORREIA
FIGUEIREDO:212789358
19

Assinado de forma digital por
HUGO ALBERTO FIGUEIREDO
DE ALMEIDA CORREIA
FIGUEIREDO:21278935819
Dados: 2026.08.04 11:06:52
-03'00'

RAMADAM & FIGUEIREDO CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA ME

Hugo Alberto Figueiredo de Almeida Correa Figueiredo - Sócio proprietário

RG nº W656781W – CPF nº 212.789.358-19